



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALERIO, ESTADO DO TOCANTINS.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

PROCESSO N.º 004/2024

Proponente: ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA.

Objeto Licitado: Solicitação para elaboração de Edital e demais anexos, pregão modalidade eletrônica para Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos que residem na zona rural da rede municipal de ensino de São Valério, para o calendário escolar do ano de 2024, Sistema RP, conforme Termo de Referência.

A empresa **ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 04.974.502/0001-74, com sede Avenida São Paulo, nº 1.877, Sala 01, Quadra 81, Lote 05-Parte, Setor Central, Gurupi - TO, CEP: 77403-040, neste ato representado pelo seu representante legal **Sr. RONALDO FONSECA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 393060 - SEJUSP-TO e CPF nº 917.850.221-72, residente e domiciliado em Gurupi/TO, em, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão indevida deste Pregoeiro, que promoveu, na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, a **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO IRREGULAR** das empresas **J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO** (CNPJ 08.724.688/0001-64) e **FENIX CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA** (CNPJ 38.090.360/0001-02), em evidente contrariedade às condições fixadas pelo Edital e normas legais, consoante se demonstrará pelos motivos de fato e de direito abaixo consignados:

I- DA TEMPESTIVIDADE



Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação no ato da lavratura da ata.

Considerando que ato da primeira sessão pública do processo do licitatório supracitado foi lavrada em 06/02/2024, e foi deferida pelo ilustre pregoeiro a manifestação de recurso, tendo definido o prazo até o dia 14/02/2024 o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao site operador competente no dia 13/02/2024.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II- DO RESUMO DOS FATOS

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO VALÉRIO, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou-se público a realização da licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, termos da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 e outros, com o objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos que residem na zona rural da rede municipal de ensino de São Valério, para o calendário escolar do ano de 2024, descritos no Anexo I deste Edital, Termo de Referência. Sendo realizado no dia 06/02/2024, às 09:00 H, através do portal: www.bnc.org.br.

Após a fase de lances, deu-se início a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, as empresas J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO (CNPJ 08.724.688/0001-64) e FENIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ 38.090.360/0001-02), foram consideradas habilitadas para o certame, e declaradas vencedoras LOTES 01 E 03 (J B) E LOTES 02 E 04 (FENIX), ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, as empresas não cumpriram com todas as exigências do edital.



A empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO (CNPJ 08.724.688/0001-64) não apresentou, certidão da Junta Comercial conforme o item 9.4.5 do edital, Balanço Patrimonial sendo o item do edital 9.6.2. do edital e os Atestados Técnicos apresentados não correspondem ao objeto do certame (TRANSPORTE ESCOLAR) conforme item do edital 9.7. do edital.

Em relação a empresa FENIX CONSTRUÇOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA (CNPJ 38.090.360/0001-02) o ano de fabricação dos veículos apresentados na proposta não é compatível com o que o edital solicita em seu item 9.3. letra i do edital e anexos (TR), bem como apresentou Atestado Técnico incompatível com objeto do certame, conforme item do edital 9.7. do edital.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde as empresas J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO e FENIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, possam serem inabilitadas, pois, não cumpriram com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

Contra a decisão do digníssimo(a) Pregoeiro(a) de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO das empresas J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO e FENIX CONSTRUÇOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA conforme devidamente registrado nas intenções recursais, deixando de atender às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 quanto aos LOTES 01, 02, 03 E 04, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas:

III.1 - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL

Consta no Edital, como exigência para a comprovação da habilitação jurídica, em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação da certidão da junta comercial, documento esse que não foi apresentado pela empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO. Segue o texto da exigência do edital :



(...)

9.4.5 No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC; (grifo nosso)

Nota-se que conforme imagem do portal abaixo, a empresa está cadastrada como ME, para receber benefícios, porém a mesma não apresentou o devido documento que realmente comprova sua condição de ME:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO	PARTICIPANTE 071	3,95	<input checked="" type="checkbox"/>
	ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 029	4,69	<input checked="" type="checkbox"/>
	FENIX CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA	PARTICIPANTE 120	4,70	<input checked="" type="checkbox"/>
	G M SERVICOS E LOCACOES LTDA	PARTICIPANTE 069	5,50	<input checked="" type="checkbox"/>
	CSS EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 109	6,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	PARTICIPANTE 057	6,02	<input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Desclassificados				
	ANTONIO PESSOA MARACAÍPE	PARTICIPANTE 033	3,80	<input checked="" type="checkbox"/>

Para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 nas licitações a empresa precisa comprovar seu enquadramento como MEI, ME ou EPP, e comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Avenida São Paulo, Nº 1877, Sala 01, Quadra 81, Lote 05- parte, CEP 77.403-040, Gurupi -TO.



A empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO, CNPJ: 08.724.688/0001-64, não cumpriu exigência para a comprovação da habilitação jurídica, pela ausência de apresentação do item 9.4.5 do edital, sendo a certidão da junta comercial, motivo de inabilitação no certame.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

9.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.6.1 certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.6.2 balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.6.3 As empresas criadas no exercício

-Não será exigido da licitante qualificada como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

-no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.6.4.A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

AV. TOCANTINS, Nº 280 – CENTRO, CEP: 77390-000, CNPJ: 51.237.827/0001-47, SÃO VALÉRIO – TO, TEL: 63 3359 - 1619.
WWW.SAOVALERIO.TO.GOV.BR, licitacao@saovalerio.to.gov.br

Ao analisar a documentação da J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO, vemos que, ela não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações de

Avenida São Paulo, Nº 1877, Sala 01, Quadra 81, Lote 05- parte, CEP 77.403-040, Gurupi -TO.



resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigido para a qualificação econômica e financeira, e, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório.

Ressalta-se dos documentos exigidos somente foi apresentado a certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica pela empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO. A dispensa do item 9.6.3 foi somente para empresas criadas no exercício do certame e para licitante qualificada como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, referente ao último exercício financeiro. O que não é o caso da licitante visto que a data de abertura da empresa foi em 13/03/2007, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado nos documentos de habilitação, bem como foi demonstrado no item III.1 deste recurso que a mesma não apresentou documentos que comprovem sua qualificação como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, neste certame.

Caso o ilustre pregoeiro não reconheça a alegação do item III.1 deste recurso, e a J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO seja considerada como qualificada como ME ou EPP, vejamos entendimentos doutrinários em relação a exigência de balanço patrimonial para ME ou EPP:

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, p. 158) (Grifo nosso)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:



As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389) (Grifo nosso)

Portanto, se a empresa não apresentou antes o balanço patrimonial ou o balanço de abertura, neste momento não mais o poderá fazer. O edital é claro quando insere que a empresa deve ser inabilitada frente a ausência de documentos:

(...) "9.14 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (...)

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não se atentou aos documentos que deveriam ser apresentados, visto que é expresso no edital a apresentação do balanço patrimonial ou balanço de abertura, e, se não o fez antes, entende-se que este não cumpriu com a vinculação do instrumento convocatório.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/21, uma vez publicado o Edital, a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias, ao passo que os interessados deverão compor sua proposta e documentos de acordo com as exigências ali estipuladas, tendo como termo de validade e eficiência, a data da sua publicação.

Vejamos um entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se



estende necessariamente para outros cenários -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021) (grifos nossos)

Desta forma, considerando que a empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO não apresentou o balanço exigido no edital, dar-se-á entender que ela não cumpriu como exigido no certame, devendo então, ser inabilitada.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

(...) "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (...)



Nesta senda, é clarividente que a empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO não apresentou a documentação exigida em edital. Visto que, é, sim, caso de reforma da decisão do d. Pregoeiro que habilitou esta empresa devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

III.3 - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS NÃO CORRESPONDEM AO OBJETO DO CERTAME (TRANSPORTE ESCOLAR) CONFORME ITEM DO EDITAL 9.7.

O Pregoeiro julgou as recorridas como HABILITADAS, no que diz respeito à Qualificação Técnica, ocorre que, a habilitação das mesmas se deram em completa inobservância ao que prescreve o Edital que rege o presente certame.

Todavia, diferentemente do que foi registrado pelo Pregoeiro em sessão pública, as empresas recorridas NÃO apresentaram a documentação técnica conforme Edital, fato que ensejou também na imediata manifestação pela interposição de recurso, pela recorrente.

Conforme registrado sucintamente na intenção de recurso tempestivamente registrada, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO, **não atende** ao exigido no Edital deste pregão, pois no referido atestado consta apenas serviço de locação de veículo ônibus, e sobre a empresa FENIX CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, esta apresentou sete atestados, dos quais cinco desses correspondem a serviços de LOCAÇÃO DE HORAS DE MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, incompatível com o objeto deste certame, bem como os outros atestados **não atende** ao exigido no Edital deste pregão, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

Dispõe taxativamente o Edital do pregão:

Avenida São Paulo, Nº 1877, Sala 01, Quadra 81, Lote 05- parte, CEP 77.403-040, Gurupi -TO.



(...) "9.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.7.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado." (...) (grifos nossos)

Claro, portanto, que se lê "características compatíveis com o objeto desta licitação" no item 9.7.1 do edital, obviamente há de se ler **COMPATÍVEL** em toda a extensão que se trata o inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21, que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O objeto do presente pregão consiste na **"Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos que residem na zona rural da rede municipal de ensino de São Valério, para o calendário escolar do ano de 2024."** Portanto os atestados de capacidade técnica terão que no mínimo ser compatíveis em características, quantidades e prazos com tais veículos, sobre pena de não demonstrar a habilitação técnica da licitante para a entrega do objeto.

Muito embora o transporte escolar rural seja também um transporte de pessoas, o mesmo apresenta características próprias que o distingue, em razão de sua especialidade.

E, nesse aspecto o Termo de Referência é bastante claro:

(...) "2.1. Para assegurar o transporte escolar para alunos da rede estadual e municipal, transportando-os com qualidade e segurança até as escolas sede do município, garantindo o direito a educação para todos, visto que, a frota municipal de ônibus não consegue atender em sua totalidade nossa clientela escolar.

Os serviços de transporte escolar, atenderá os alunos matriculados nas escolas deste município: Escola Municipal Getúlio Vargas; Escola Municipal Castelo Branco; Escola Municipal Juscelino Kubitschek; Creche Municipal Eduardo Elias



Zanatta e Colegio Estadual Regina Siqueira Campos, os quais residem na zona rural. Garantindo assim o direito a educação para todos; esta ação se faz necessária, visto que, a frota de ônibus escolares próprios do município não supre todas as demandas, já que são 05 rotas diárias (e o município não dispõe de frota própria para atender toda a demanda), portanto faz-se necessária a contratação de empresas para prestação de tais serviços; os documentos que comprovam tal solicitação estão em anexo (relatório de rotas, quantitativo de alunos, calendário escolar). Há um planejamento da Secretaria Municipal de Educação para o retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino para o ano de 2024, portanto, a contratação será com base nos 200 dias letivos de aulas presenciais que constam no calendário escolar." (...)

Portanto, para viabilizar a execução do **transporte escolar rural** pretendido pelo Município de São Valério, por meio deste pregão, o objeto foi **dividido em lotes específicos** e cada lote é composto de rotas também específicas que compõem um determinado item, consoante se pode verificar nas tabelas constantes dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Referência deste Edital.

Ora, nada mais lógico concluir então, que para a execução de um determinado "lote", o interessado, deve comprovar **possuir capacidade** ou qualificação técnica que demonstre a **aptidão de executar os serviços de transporte escolar de forma concomitante ou simultânea para vários itens**, ou seja, deve demonstrar já ter executado de forma satisfatória, a **realização dos serviços de transporte de pessoas, de forma simultânea ou concomitante para várias rotas distintas com os veículos compatíveis licitados**.

O que não se vê cabalmente demonstrado nos atestados técnicos apresentados pelas recorridas, onde se menciona apenas, "locação de horas de máquinas pesadas e caminhões" sem mais especificações, bem como nos outros atestados os quantitativos inferiores aos licitados, em que não se especifica corretamente as rotas realizadas, bem como os veículos não estão de acordo com o licitados para este certame, sem a demonstração de que tais



serviços foram executados para várias rotas distintas ao mesmo tempo, de forma concomitante.

As exigências contidas no Termo de Referência são claras ao dispor que os serviços deverão ser executados conforme as rotas previamente definidas, ou seja, deve ser realizado o transporte de **forma concomitante**, de acordo com todas as rotas previstas para cada lote. Veja-se:

4 - DESCRIÇÃO DAS ROTAS

ITEM	ROTA	LOCAL	Descrição do Km/diário da Rota	Capacidade de Veículo
01	Rota 01	Redenção - ORIGEM: FAZ RECANTO DO NELORE, DESTINO: ESCOLA MUNICIPAL GETULIO VARGAS, ESCOLA ESTADUAL REGINA SIQUEIRA CAMPOS (SÃO VALERIO -TO) PERIODO VESPERTINO	O roteiro possui Faz. Toca lobo, Faz. Toca lobo I, Faz. Serra verde, Faz. Redenção, Faz. Paraíso Do Nelore, Faz. Veredas, Faz. Santa Maria . Faz. Chapa Hause, Faz. Riachão, Faz. Itapoã Faz. Recanto do Nelore. 235,800 km /diário	ONIBUS PEQUENO CAPACIDADE 23 PESSOAS
02	Rota 02	SAO PEDRO - ORIGEM: DISTRITO SAO PEDRO, DESTINO: ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBITSCHKE DISTRITO (APINAJE), PERIODO MATUTINO	O Roteiro Faz. Congo, Pa São Pedro, Faz. Cajamunum , Faz. Santana 166,420 km / diário	HOMEI CAPACIDADE 9 PESSOAS.
03	Rota 03	PAPAGAIO - ORIGEM: FAZENDA BOM JESUS, DESTINO: ESCOLA MUNICIPAL GETULIO VARGAS, PERIODO VESPERTINO	O roteiro, Fazenda Bom Jesus, Faz. Carioca 100 km/diário	HOMEI CAPACIDADE 9 PESSOAS.
04	Rota 04	RONCADOR - ORIGEM: FAZENDA RIO BONITO . DESTINO: ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO	O roteiro Faz. Santana, Faz. Rio Bonito, Faz. santa Marina	CARRO PASSEIO CAPACIDADE 5 PESSOAS
		KUBITSCHKE DISTRITO (APINAJE), PERIODO MATUTINO	Faz. são Bento, Faz. são Jorge guerreiro, Faz. céu azul Faz. Roncador 129,600 km / diário	
05	Rota 05	SERRANOPOLIS - ORIGEM: FAZENDA RACANTO DO SUSSEGO . DESTINO: ESCOLA MUNICIPAL CASTELO BRANCO DISTRITO (SERRANOPOLIS), PERIODO MATUTINO	O roteiro Faz. Racanto 79,15 km/diário	CARRO PASSEIO CAPACIDADE 5 PESSOAS

Nesse aspecto, pode se concluir que os serviços narrados nos atestados de capacidades técnicas apresentados pelas recorridas **não guardam semelhanças de características com o serviço que compreende o objeto licitado**, haja vista, que não expõe a realização de transporte de pessoas para linhas ou rotas distintas, de forma concomitante, como exige o edital deste pregão.

Assim, no que tange aos atestados que apresentam a execução de serviços genéricos de "serviço de transporte de pessoas ou locação de horas de máquinas pesadas e caminhões" é evidente e cristalina a sua **incompatibilidade com o objeto licitado**.



Portanto, é imprescindível que os serviços apresentados pelos atestados de capacidade técnica, para fins de cumprimento do item do edital 9.7. - acima transcrito - e, conseqüentemente, propiciar a habilitação técnica, sejam compatíveis em **características** com o objeto licitado.

O transporte sucessivo e contínuo realizado em **uma única rota**, não é semelhante à capacidade que o licitante necessita ter demonstrado, para executar o transporte concomitante de pessoas para rotas distintas deste certame.

Não há como se considerar qualquer semelhança ao objeto licitado, para fins de comprovação da qualificação técnica, como fez o pregoeiro, ao considerar habilitadas as recorridas, pois são objetos completamente distintos.

No caso em comento, o transporte de alunos para **várias rotas de forma concomitante** são exatamente qualidades distintivas fundamentais diversas dos serviços apresentados nos atestados das recorridas, posto que, **são serviços discrepantes**, executados de formas diferentes, o que demonstra, por si só, que **são incompatíveis** para demonstrar ou comprovar a existência de experiência anterior no mesmo objeto.

Não há qualquer similaridade, mesmo porque, **a complexidade logística de gerenciar a execução de várias rotas concomitantes é completamente diferente de gerenciar uma só rota.**

Não se pode esquecer, que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, se deve para **fins de comprovação da capacidade técnico-operacional**, visto que tal condição é uma forma que a Administração Pública tem de avaliar a idoneidade técnica das empresas licitantes, apurando se a mesma teve atuação satisfatória na realização de obra ou serviço anterior, semelhante e compatível ao objeto do edital. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto ERA SIMILAR ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não



deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. (...) (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

No caso em tela, o objeto similar é a execução concomitante de várias rotas de transporte de pessoas.

Deste modo, se as empresas recorridas não comprovaram por meio de seus atestados já terem executados serviços semelhantes ao exigido pelo Edital, não há qualquer comprovação de que disponha de capacidade técnica operacional para executar o contrato pretendido pela Administração, devendo ser INABILITADA.

Isso porque, obviamente, execução de uma única rota de transporte por vez, não implica necessariamente no emprego da mesma estrutura administrativa, método organizacional, técnica de execução e controles, que devem ser empregados na execução do transporte de pessoas para 05 (cinco) rotas concomitantes para cada lote disputado, requisitos que devem aferidos na qualificação técnica operacional, como dispõe o TCU:

"Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário) (grifos nossos)

Ora, se um dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas recorridas, refere-se à execução de serviços de transporte de pessoas para uma única rota, evidentemente, com isso, não restará comprovada que a mesma dispõe de habilidade técnica na gestão de mão-de-obra; o que colide e contraria o objeto licitado, na medida em que o Edital exige do licitante, comprovação hábil de que foi capaz de executar o transporte de



pessoal para várias rotas distintas, portanto, que dispõe de capacidade técnica operacional relacionada à gestão da terceirização da própria mão-de-obra, haja vista, que precisará demonstrar que **já gerenciou concomitantemente mais de um motorista/condutor.**

O que, comprovadamente, **não foi atendido** pelas recorridas, devendo ser inabilitada.

Portanto, para que o serviço seja admitido como similar ao objeto licitado, precisa ter complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior.**

E, resta incontestável, que a execução do serviço de transporte de passageiros para uma única rota, **sem** disponibilização concomitante de outros motoristas/condutores, tem complexidade operacional inequivocamente **inferior ao objeto licitado**, justamente pela **desnecessidade e desigualdade na gestão de mão-de-obra.**

Razão pela qual, o atestado apresentado pela recorrida, **não pode ser admitido como comprobatório da qualificação técnica**, devendo ser rejeitado.

A exigência editalícia concernente à qualificação técnica consiste em uma **medida acautelatória** adotada pela Administração Municipal, que visa assegurar a plena capacidade de cumprimento da obrigação a ser assumida.

A capacidade da obrigação a ser assumida diz respeito à comprovação de execução de **várias rotas de forma concomitante.**

III.4 - PROPOSTA NÃO É COMPATÍVEL COM O QUE O EDITAL SOLICITA EM SEU ITEM 8.3. LETRA I DO EDITAL E ANEXOS (TR)

Consta no Termo de Referência do Edital, no item 9.3 letra i, a seguinte exigência em relação os veículos para a execução do certame:

9.3. REFERENTE AOS VEICULOS:

(...)

i) Os veículos deverão ter idade de fabricação (Máximo de 10 anos

Avenida São Paulo, Nº 1877, Sala 01, Quadra 81, Lote 05- parte, CEP 77.403-040, Gurupi -TO.



de fabricação);
(...)

Ocorre que a empresa **FENIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA**, apresentou proposta não compatível com o que o edital solicita em seu item 9.3. letra i do TE do edital, apresentando veículos com anos superiores ao solicitado no edital.

Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter, no máximo, dez anos de fabricação, cabe ao Poder Público zelar para que o transporte de alunos seja feito com a maior segurança. E um dos componentes dessa segurança, é o uso de veículos em perfeito estado.

Com mais de dez anos de utilização, os veículos, mesmo periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária, para a execução do transporte. É preciso garantir que o transporte seja, senão o mais confortável possível, pelo menos o mais seguro possível.

Não existe uma norma que defina a vida útil de um veículo de transporte coletivo de escolares. Porém, o Programa Caminho da Escola, que disponibiliza veículos padronizados para este fim, com características para trafegar em estradas rurais, sugere que o ciclo de renovação da frota seja de dez anos.

Ressalta-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. E nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. É a lição de HELY LOPES MEIRELLES:



"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p.63). (grifos nossos)

No julgamento que considerou habilitada a recorrida, há **evidente descumprimento do princípio de vinculação ao Edital** e, com isso, descumprimento de todos os demais princípios consignados no art. art. 5º da Lei nº 14.133/21, vejamos:

(...) "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (...)

Para tanto, deve ser reconsiderada a decisão, devendo ser **considerada inabilitada a recorrida, pelo descumprimento dos requisitos de comprovação da qualificação técnica.**

IV- DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, a recorrente pugna pela **TOTAL procedência do presente recurso**, para que seja **COMPLETAMENTE REFORMADA** a decisão do pregoeira, **devendo as empresas recorridas J B DE CASTRO ESPIRITO SANTO e FENIX CONSTRUÇOES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA serem declaradas INABILITADAS/DESCCLASSIFICADAS**, conforme devidamente registrado nas intenções recursais, deixando de atender às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 quanto aos LOTES 01,



02, 03 E 04, por descumprimento literal dos itens acima expostos do presente certame.

E, em consequência, seja dado prosseguimento ao certame, aplicando-se o item 9.14 do Edital, que reza:

"9.14 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital". (grifos nossos)

P. Deferimento.

Gurupi - TO, 13 de fevereiro de 2024.

ECO-BIO OBRAS DE URBANIZACAO
LTDA:04974502000174
174

Assinado de forma digital por
ECO-BIO OBRAS DE URBANIZACAO
LTDA:04974502000174
Dados: 2024.02.13 21:32:20
-03'00'

ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA
CNPJ N° 04.974.502/0001-74
Ronaldo Fonseca da Silva- representante legal
RG N° 393060- SEJUSP TO / CPF N° 917.850.221-72